



Acordo Coletivo de Trabalho

Vigência 01/03/2018 a 28/02/2019

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, estabelecido à Av. Cásper Líbero, n.º 58 – 2º andar – sala 214 – Santa Ifigênia – São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.739.584.0001-47, neste ato representado por seu presidente, Sr. **ROSEVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n.º 024.309.226-14, doravante denominado simplesmente Sindicato e de outro lado, a empresa **TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A**, estabelecida à Avenida Marlene David dos Santos, n.º 325 – Jd. Paraíso III, Matão/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.509.186/0001-34, neste ato representada por **THIAGO HONORIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob n.º 309 356 888-97, doravante denominada simplesmente Concessionária, mediante cláusulas e disposição seguintes:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01 de março.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, abrange todos os empregados da Concessionária, representados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de 1.º grau e representativa da categoria profissional dos empregados nas empresas de concessões de rodovias, empregados nas empresas de concessões de estradas, empregados nas empresas de concessões de pedágios, empregados nas empresas de concessões de vias urbanas, empregados nas empresas de concessões de pontes, empregados nas empresas de concessões de trens, empregados nas empresas de concessões de portos, empregados nas empresas de concessões de aeroportos, empregados nas empresas de concessões de túneis, empregados nas empresas de concessões de serviços administrativos e técnicos, controle veicular, empregados nas empresas de concessões de hidrovias, empregados nas empresas de concessões de ferrovias, empregados nas empresas de concessões de metrovias,clusas, logísticas, sistema viário, empregados nas empresas de concessões de terminais rodoviários, empregados nas empresas de concessões de operação, empregados nas empresas de concessões de sinalização, empregados nas empresas de concessões de fiscalização, empregados nas empresas de concessões de planejamento viário e urbano, empregados avulsos, terceirizados e quarteirizados, prestadores de serviços, ainda que constituídos em forma de cooperativas e de serviços temporários, no setor de Concessões, no estado de São Paulo.



PARÁGRAFO ÚNICO: O salário normativo fixado nesta Cláusula não é aplicável aos aprendizes na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não havendo paradigma, o aumento será proporcional ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o dia do pagamento ocorrer no sábado ou dia compensado, este será feito no dia de trabalho imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam excluídas desta cláusula a Concessionária que pague os salários dos seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao da competência.



2



CLÁUSULA 7ª - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Dentro de um contexto de concessões mútuas entre o Sindicato dos Empregados e a CONCESSIONÁRIA, para a obtenção de vantagens econômicas e sociais recíprocas, esclarecem as partes aqui envolvidas que os benefícios concedidos por força do presente Acordo Coletivo e Termo Aditivo, ou ainda por liberalidade da CONCESSIONÁRIA, não serão incorporados aos salários dos empregados para quaisquer fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pela concessão de benefícios por parte da CONCESSIONÁRIA, tais como, Assistência Médica, Odontológica, Seguro de Vida, Cartão Convênio, Vale-refeições e outros que vierem a ser instituídos, que cumprem importante apoio social aos empregados, fica autorizada a CONCESSIONÁRIA a efetuar, em folha de pagamento, o desconto das participações dos empregados no custo desses benefícios. No caso de Convênio Farmácia e Cartão Convênio, fica autorizado o desconto do total das aquisições de medicamentos e produtos do período, mediante comprovação do fornecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os descontos referentes aos benefícios acima mencionados e àqueles que eventualmente vierem a ser instituídos serão prévia e expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA 8ª - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos no salário do empregado, desde que originários de convênios como seguros, alimentação, ticket refeição, transporte, cesta básica, alugueres de imóveis, associações recreativas, contribuições para cooperativas de crédito e fundações de previdências privadas, planos de saúde médico e odontológico, empréstimos pessoais, em consignação com entidades financeiras, desde que referidos convênios sejam assistidos pelo Sindicato.

CLÁUSULA 9ª - COMPENSAÇÕES

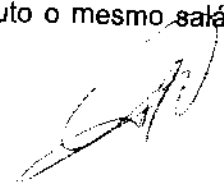
Serão permitidas as compensações das majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o salário de no máximo 8% (oito por cento) menor que o do substituído, durante o período de experiência, sem considerar vantagens pessoais, observando-se a estrutura de cargos e salários existente na Concessionária.

CLÁUSULA 11ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições que não sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

 R



- a) A substituição eventual é aquela imprevisível, que pode ocorrer, por exemplo, quando um empregado falta ao trabalho e outro colega é convocado para executar as funções naquele dia. Neste caso não há direito a receber o salário substituição, ou seja, a diferença entre o que ganha um com o que recebe o outro que foi substituído no dia;
- b) Quando a substituição é interina e provisória, tal como quando ocorre nas férias, na licença maternidade ou em outros afastamentos, o salário substituição será devido, desde que o empregado que substituiu o seu companheiro, ao final, retorne às suas atividades.

CLÁUSULA 12ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Concessionária fornecerá comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA 13ª - PAGAMENTO COM CHEQUE / CARTÃO SALÁRIO

Quando o pagamento de salário for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, a Concessionária estabelecerá condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso.

CLÁUSULA 14ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO AO EMPREGADO ANALFABETO

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas, nos termos do PN nº 58 do TST.

CLÁUSULA 15ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13.º SALÁRIO

Aos empregados que estiverem em gozo do auxílio-doença ou auxílio doença em decorrência de Acidente do Trabalho durante a vigência deste Acordo, a Concessionária complementarará em 30% (trinta por cento) do salário nominal do empregado a título de abono anual pago pelo INSS, nos termos da Lei nº 4090/62.

CLÁUSULA 16ª - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser acompanhadas de aumento salarial, procedendo-se as competentes anotações na CTPS, observada a estrutura de cargos, salários e carreira existentes na Concessionária.

CLÁUSULA 17ª - HORAS EXTRAS

A Concessionária pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as horas-extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos dias destinados ao DSR e feriados trabalhados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.



CLÁUSULA 18ª - INTEGRAÇÃO DAS HORAS-EXTRAS

As horas extras realizadas pelo empregado, calculadas pelo número médio e maior valor da remuneração, serão integradas para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio, adicionais, depósito do FGTS e Contribuição Previdenciária.

CLÁUSULA 19ª - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, prestada das 22:00 h às 05:00 horas, será remunerada com um adicional de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da hora normal, nos termos do PN nº 6 do TRT da 2ª Região.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno, nos termos do artigo 73, § 4º da CLT.

CLÁUSULA 20ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho perigoso/insalubre, conforme PPRA e PCMSO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o trabalho em atividade insalubre ou periculosa à empregada gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

CLÁUSULA 21ª - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o seu salário, e garantia de emprego por 1 (hum) ano após a data da transferência, nos termos do PN nº 77/TST.

CLÁUSULA 22ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS / RESULTADOS

A Concessionária distribuirá os lucros/resultados até o mês de julho de 2019, referente ao exercício de 2018, nas formas da Lei 10.101 de 20/12/00, conforme descrição do programa, devidamente assinado pelo representante dos empregados indicado pelo Sindicato, na forma do art. 2º, I, da referida Lei, e ainda, pelos demais membros da Comissão de empregados, bem como pelos representantes da Concessionária, do Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral do



Estado de São Paulo, devendo o referido programa ser encaminhado ao Sindicato laboral até o mês de outubro de 2018.

CLÁUSULA 23ª - REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA obriga-se a fornecer aos seus empregados, alimentação, no valor mensal mínimo de R\$ 464,58 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), exceto para o cargo de Aprendiz, cujo valor mensal será de R\$ 342,35 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo deduzido R\$ 1,00 (um) real de cada empregado beneficiado.

CLÁUSULA 24ª - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

A Concessionária concederá o vale-transporte a todos os seus empregados, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela lei federal nº 7.418/85, alterada pela lei federal nº 7.619/87 – Decreto nº 95.247 de 17.11.87, dentro dos limites fixados, podendo para tanto, efetuar desconto de até 5% (cinco por cento) do custo do vale transporte.

Os empregados nas praças de pedágio fora do limite do município terão o transporte gratuito oferecido pela Concessionária, não caracterizando "horas in itinere", limitado a 40Km (quarenta quilômetros) diários, compreendendo 20 Km (vinte quilômetros) para locomoção até a praça de pedágio e 20 Km (vinte quilômetros) para retorno.

CLÁUSULA 25ª - INCENTIVO À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA manterá o credenciamento com entidades educacionais nas modalidades de fundamental até superior, cursos técnicos profissionalizantes e de idiomas, que proporcionem vantagens aos empregados.

A CONCESSIONÁRIA divulgará para seus empregados e dependentes, em suas dependências, cursos de habilitação de várias modalidades promovidos pelas Entidades Educacionais credenciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com o objetivo de incentivar o empregado ao estudo e profissionalização, a Concessionária proporcionará aos empregados que trabalharem em turnos de revezamento a alteração do turno para melhor adequar os horários dos estudos e profissionalização, desde que haja vaga em outro turno.

CLÁUSULA 26ª - CONVÊNIO MÉDICO

A Concessionária manterá o benefício do convênio médico dentro dos padrões atuais, visando à adequação do atendimento médico-hospitalar, dentro dos padrões oferecidos pelas empresas existentes no mercado, de modo a atender os empregados.

R



PARÁGRAFO ÚNICO: A Concessionária, mantendo plano de assistência médica ou seguro saúde, está autorizada a proceder o respectivo desconto dos valores não subsidiados, bem como, repasse de reajustes do plano.

CLÁUSULA 27ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer um plano de seguro odontológico ou assistência odontológica em grupo a seus empregados e dependentes legais.

CLÁUSULA 28ª - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO

A Empresa deverá comunicar ao Empregado que contribuiu para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, no ato da rescisão contratual, que o mesmo poderá, manter sua condição de beneficiário do convênio médico, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, nos termos dos disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98

PARÁGRAFO ÚNICO: O Empregado deverá optar pela manutenção do benefício aludido no *caput*, no prazo máximo de trinta dias após seu desligamento, em resposta à comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, nos termos do §6º do artigo 2º da Resolução CONSU/ANS nº 20/99).

CLÁUSULA 29ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Aos empregados afastados por auxílio doença pelo INSS a Concessionária concederá mensalmente a importância equivalente a 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado, limitado a 120 (cento e vinte) dias, desde que o empregado conte com pelo menos 6 (seis) meses consecutivos de serviços na Concessionária.

CLÁUSULA 30ª - AUXÍLIO CRECHE

A Concessionária arcará com a sistemática do auxílio-creche, concedendo mensalmente, uma cota no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário normativo da categoria, por filho(a) de empregada que tenha de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, nos termos do PN nº 22 do TST, para contribuir com os custos relativos à guarda dos filhos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No entanto, considerando-se que este benefício destina-se a atender aquelas empregadas, que ao término da licença maternidade, necessitem deixar o(s) filho(s) com até 6 (seis) anos de idade, o referido auxílio será concedido a partir da data do efetivo retorno ao trabalho e até que seu(s) filho(s) complete(m) 6 (seis) anos de idade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do empregado deter a guarda do filho (a), o benefício será a ele estendido, desde que o filho(a) tenha até 6 (seis) anos de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empregadas contratadas que tenham filho (a) com até 6 (seis) anos de idade, também gozarão do referido benefício nas mesmas condições que as demais empregadas.

R



CLÁUSULA 31ª - PLANO DE SEGURO

A Concessionária oferecerá um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O seguro será subsidiado integralmente ou parcialmente pela Concessionária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica a Concessionária autorizada ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Concessionária deverá encaminhar ao Sindicato em até 30 (trinta) dias da assinatura do presente Acordo, a Apólice do Seguro firmada com a Seguradora.

CLÁUSULA 32ª - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de agente de pedágio ou controlador de pedágio fará jus, na hipótese de ocorrer diferença de caixa negativo, ao reembolso da mesma diferença até o limite mensal equivalente a 10 (dez) vezes a tarifa básica de pedágio, válida na praça em que ele for contratado para prestar serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este reembolso somente será pago aos empregados em efetivo exercício no cargo de agente de pedágio ou controlador de pedágio, não integrando o salário, por se tratar de natureza indenizatória.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a diferença de caixa verificada, ultrapassar o valor estipulado no "caput" desta cláusula, o empregado arcará, mediante desconto em folha de pagamento, pelo valor excedente, no mês imediatamente posterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A EMPRESA obriga-se quando da contratação de empregados para exercer a função de agente de pedágio ou controlador de pedágio a oferecer treinamentos para habilitá-los à identificação de cédulas falsas.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a EMPRESA não cumpra o disposto no parágrafo anterior, não poderá descontar dos empregados nenhum valor referente a quebra de caixa sob alegação de recebimento de cédulas falsas.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso o empregado seja transferido para outra praça de pedágio, deverá ser levado para efeito de cálculo do reembolso de quebra de caixa, o valor da tarifa da nova praça onde o empregado trabalhará.

CLÁUSULA 33ª - CONVÊNIO MEDICAMENTO / FARMÁCIA

A Concessionária empenhara todos os esforços para manter este benefício o mais adequado possível às necessidades de cada região.

CLÁUSULA 34ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Concessionária proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da Concessionária.

[Assinatura manuscrita]



Em caso de falecimento do (a) empregado (a) a empresa se obriga a pagar a (o) viúvo (a) ou na sua falta, ao beneficiário (a) registrado (a) pelo empregador em ficha ou livro de registro de empregados, um auxílio funeral no valor das notas apresentadas no máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento estabelecido nesta cláusula poderá ser substituído por seguro no valor não inferior ao estabelecido no “caput” da presente.

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 7 (sete) anos e 6 (seis) meses ou mais de serviços contínuos dedicados a mesma Concessionária, quando dela se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do art. 52 da lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 02 (dois) salários nominais correspondente ao salário vigente à época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma Concessionária após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente para os efeitos do estabelecido no “caput” desta cláusula, levar-se-á também em consideração o tempo de serviço prestado pelo empregado em empresa que o tenha cedido para prestar serviços na atual Concessionária em que trabalha, desde que, o seu contrato de trabalho tenha sido apenas suspenso.

No caso de novas contratações, a CONCESSIONÁRIA dará preferência aos empregados que foram demitidos, sem justa causa, nos últimos doze meses.

Igual reajustamento aos empregados admitidos após a data – base (01/03/2017) respeitando-se o limite do salário da mesma função, de acordo com a tabela salarial praticada pela Concessionária.

O pagamento dos direitos decorrentes da rescisão contratual de iniciativa do empregador, sem justa causa, ou no caso de pedido de demissão, deverá ser feito:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato:



b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

CLÁUSULA 40ª - COMUNICAÇÃO DOS MOTIVOS DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO

O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, em consonância com o PN nº 47 do TST.

CLÁUSULA 41ª - EXAMES EM CASO DE DISPENSA

A Concessionária realizará exame médico em todos empregados por ocasião de seu desligamento.

CLÁUSULA 42ª - AVISO DE DISPENSA

A Concessionária será obrigada a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado mediante contra recibo firmado pelo mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, que tenham prestado mais de 3 (três) anos de serviço na mesma Concessionária, fica garantido um aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, nele já computado o período previsto no art. 487 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos da Lei 12.506/2011, serão acrescidos ao Aviso Prévio, 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma Concessionária, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Possuindo o empregado os requisitos constantes no Parágrafo Primeiro desta cláusula, os 03 (três) dias concedidos por ano de serviço serão somados aos 50 (cinquenta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: No aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelo parágrafo primeiro supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder.

PARÁGRAFO QUINTO: Havendo afastamento por auxílio doença em decorrência de acidente de trabalho, licença maternidade e prestação de serviço militar, o período de afastamento deverá ser computado para fins de concessão do adicional de Aviso Prévio.

PARÁGRAFO SEXTO: Para fins de anotação na CTPS, deverá ser considerado os dias adicionais de aviso prévio, projetando o contrato de trabalho até o final deste.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso a projeção do aviso prévio recaia nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base da categoria, fará jus o empregado(a) despedido(a) à indenização prevista na Lei nº 7.238/84.

PARÁGRAFO OITAVO: Ocorrendo a transferência do empregado para outra empresa/concessionária, a segunda assumirá todo o passivo trabalhista e previdenciário, devendo ser observado no cálculo do Aviso Prévio, o período integral, ou seja, trabalhado para a primeira e segunda.



CLÁUSULA 43ª - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio concedido por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a Concessionária pelo pagamento do restante do período contratual.

CLÁUSULA 44ª - ESTÁGIO

A Concessionária facilitará o estágio de seus empregados estudantes, em curso técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização, observando o disposto na Lei 11.788/2008.

CLÁUSULA 45ª - APRENDIZES

A Concessionária, considerando as peculiaridades do serviço por ela prestado e a especificidade de suas áreas técnicas e estabelecimentos, contratará aprendizes nos termos da Lei.

CLÁUSULA 46ª - DEFICIENTES FÍSICOS

A Concessionária compromete-se a não fazer restrições para admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas materiais e administrativas assim o permitam.

CLÁUSULA 47ª - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador se obriga a entregar aos empregados a segunda via do contrato de trabalho.

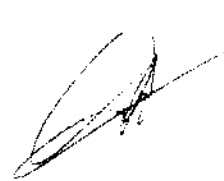
CLÁUSULA 48ª - ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será considerado "entregue" o documento quando encaminhado por correspondência com aviso de recebimento.

CLÁUSULA 49ª - RECRUTAMENTO INTERNO

As vagas do quadro técnico, administrativo e operacional, que ocorrerem durante a vigência deste acordo, deverão ser preferencialmente preenchidas através de processo seletivo interno, aberto à participação de todos os empregados que reúnam as condições e pré-requisitos de conhecimento e experiência compatíveis com os exigidos pelo posto de trabalho.

 R



CLÁUSULA 50ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLÁUSULA 51ª - CARTA DE REFERÊNCIA

CLÁUSULA 52ª - ASSISTÊNCIA SINDICAL RESCISÓRIA

e) No caso da Assistência Sindical as despesas de alimentação/refeição e transporte (ida/volta) serão custeadas pelo empregado.

CLÁUSULA 53ª - RESCISÃO CONSENSUAL

Para a extinção do Contrato de Trabalho consensual prevista no artigo 484-A da CLT, a Concessionária dará ao empregado a opção de o mesmo manifestar o interesse assistido pelo Sindicato.

CLÁUSULA 54ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Obriga-se a Concessionária a fornecer no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente, desde que solicitado por escrito pelo empregado, relação de salários de contribuição, declaração de atividades insalubres e perigosas para fins previdenciários e comunicação de dispensa.

CLÁUSULA 55ª - PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

A Concessionária fornecerá no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é o documento histórico-laboral, individual do empregado que presta serviço à Concessionária, destinado a



prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9), quando assim a função / cargo se justificar.

CLÁUSULA 56ª - ESTÍMULO PROFISSIONAL

A Concessionária proporcionará condições de desenvolvimento aos empregados, utilizando-se de cursos internos e/ou externos para adaptação a novas tecnologias que se fizerem necessárias às atividades operacionais da Concessionária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas utilizadas em treinamentos efetuados fora do horário normal de trabalho ou durante os Descansos Semanais Remunerados (DSR'S), serão pagas com o adicional de horas extras respectivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso os cursos/treinamentos sejam promovidos nos dias destinados ao DSR, feriado ou domingo, a Concessionária, além do pagamento das horas extras, deverá fornecer aos empregados alimentação e transporte.

CLÁUSULA 57ª - ESTABILIDADE EM CASO DE CIRURGIA AGENDADA

Ao empregado que esteja com cirurgia marcada e autorizada pelo plano de assistência médica ou seguro saúde e não se encontre afastado de suas atividades laborais pelo INSS, será garantido emprego e salário até a alta médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado deverá comunicar a Concessionária do agendamento da cirurgia no prazo de até 24 horas após a autorização plano de assistência médica ou seguro saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será considerado "entregue" o comunicado de agendamento quando protocolado junto no local de trabalho, com data e as devidas assinaturas de entrega e recebimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o empregado já tenha assinado o aviso prévio de dispensa indenizado ou não, no momento do protocolo previsto no parágrafo segundo, não fará jus à garantia de emprego descrita no caput.

CLÁUSULA 58ª - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS E CÂNCER

É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, bem como do empregado acometido de tumor maligno (câncer), assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.



CLÁUSULA 59ª – ESTABILIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

A empregada vítima de violência doméstica será assegurado afastamento do trabalho pelo período determinado pelo Poder Judiciário, por até 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e garantias sociais e trabalhistas, a partir da notificação da decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O afastamento de que trata a presente Cláusula se dará nos estritos termos da Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).

CLÁUSULA 60ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A Concessionária garantirá à empregada gestante o emprego ou salário até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório para o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empregadas na condição de gestantes não poderão ser dispensadas sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou pelo pedido de demissão da empregada, devidamente assistido pelo SINDICATO.

CLÁUSULA 61ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Será garantido emprego ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação, e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, tal garantia será extensiva ao empregado que estiver servindo no "tiro de guerra". Havendo coincidência entre o horário da prestação de tiro de guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo, a esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que se encontrarem nas condições estabelecidas nesta cláusula não poderão ser dispensados sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e Concessionária, devidamente assistido pelo sindicato representante da categoria profissional.

CLÁUSULA 62ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O empregado vitimado por acidente de trabalho ou doença profissional terá estabilidade no emprego, por no mínimo 12 (doze) meses, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Constatada sequela permanente em decorrência do acidente ou da doença profissional, a estabilidade no emprego será no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

2



CLÁUSULA 63ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO

Será garantido o emprego ao empregado que conte com pelo menos 06 (seis) meses de serviços contínuos na mesma Concessionária e que foi afastado do emprego por motivo de enfermidade, por um período igual ao do afastamento, limitada em até 90 (noventa) dias, após a alta da previdência social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, neste último caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA 64ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Concessionária garantirá emprego e salário aos empregados que necessitem de até 30 (trinta) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da lei nº 8.213/91 desde que tenham 7 (sete) anos e 6 (seis) meses contínuos de trabalho na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria que se enquadra no caput desta cláusula, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o sindicato dos empregados procederá a homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, o documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS.

CLÁUSULA 65ª - ESTABILIDADE ADOÇÃO

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. (Arts. 392 e 392-A da CLT).

CLÁUSULA 66ª - ANOTAÇÃO NA CTPS

A Concessionária deverá fazer as devidas anotações nas carteiras profissionais dos empregados no que diz respeito à função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a carteira profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, limitada a multa ao valor equivalente a 6 (seis) meses do salário do empregado, nos termos do PN nº 98 do TST.

R



PARÁGRAFO ÚNICO: Os contratos de experiência e de aprendizagem deverão ser anotados na CTPS do empregado, bem como as suas prorrogações para todos os efeitos, observadas as disposições legais.

CLÁUSULA 67ª - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

A Concessionária concederá descanso para amamentação, no total de 1 (uma) hora por dia. Havendo recomendação médica, poderá ser estendido o período de amamentação de 6 (seis) meses, estabelecido no art. 396 da CLT, para 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empregada tenha mais de 1 (um) filho (a), nascido do mesmo parto, será concedido descanso para amamentação de 1 (uma) hora por dia para cada filho.

CLÁUSULA 68ª - EMPREGADOS COM MAIS DE 50 ANOS DE IDADE

A concessionária se compromete a manter em seus quadros, quando possível, pelo menos 10% (dez por cento) de empregados com idade superior a 50 anos.

CLÁUSULA 69ª - ACESSO A INFORMAÇÕES

A CONCESSIONÁRIA permitirá o acesso ao conjunto de informações constantes do prontuário funcional do empregado, desde que seja por ele próprio solicitado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por tratar-se de documentos oficiais da concessionária, a vista ao prontuário somente será permitida na presença de um funcionário do Departamento de Administração de Pessoal e, somente será permitida a retirada parcial ou total dos documentos ali constantes, com a expressa autorização da pessoa responsável pelo departamento.

CLÁUSULA 70ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Concessionária preencherá a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado, para obtenção de Auxílio-Doença, Aposentadoria comum e especial, bem como para a instrução do processo de Aposentadoria Especial no prazo de 02 (dois) dias.

CLÁUSULA 71ª - JORNADA DE TRABALHO

Considerando-se as peculiaridades do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA, que mantém em seu quadro de pessoal mão de obra que trabalha em escalas e plantões especiais, fica acordado que todos os empregados, poderão trabalhar em escalas de trabalho, sendo garantido, nessas escalas, o número de folgas na mesma quantidade de domingos e feriados que existirem no mês de competência.

Ficam estipuladas as seguintes jornadas de trabalho:

R



A) Regime de compensação de Jornada de Trabalho, para todos os empregados que trabalhem no setor administrativo, inclusive no tocante às mulheres e menores, observadas as seguintes condições:

a- As horas de Trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana, tendo-se assim cumpridas as exigências legais sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao Trabalho da Mulher e do Menor.

b- As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas Horas Extras, para qualquer fim.

Com relação ao período destinado à refeição e descanso a empresa se obriga a cumprir a regra prevista no "caput" do artigo 71 da CLT.

B) Jornada de trabalho de 12 horas (doze horas) diárias, com 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso, sendo a escala de 2 (dois) dias de trabalho e 2 (dois) dias de folgas, sendo:

- Turno das 06h00min as 18h00min
- Turno das 18h00min as 06h00min
- Turno das 07h00min as 19h00min
- Turno das 19h00min as 07h00min

O empregado gozará ainda de 02 intervalos para descanso de 15 (quinze) minutos cada. Referidos intervalos não serão computados na duração do trabalho, nos termos do §2º, do art. 71 da CLT.

C) Jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias de segunda a sábado, com intervalo de 15 min (quinze minutos) para refeição e descanso, perfazendo uma jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No horário de trabalhado noturno, ou seja, das 22h00min às 05h00min, haverá o pagamento do adicional noturno de 20% sobre as horas trabalhadas noturnas e será respeitada a hora reduzida, conforme Art. 73 CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descanso semanal remunerado (DSR), poderá ocorrer em qualquer dia da semana em virtude do trabalho sob escala de folga ou revezamento, conforme Art. 67 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o feriado coincidir com o dia de trabalho normal dentro da escala, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Ficará a critério da Concessionária a fixação do horário e dias de trabalho, respeitando o intervalo mínimo de 11 horas entre jornada e turno.

PARÁGRAFO QUINTO: A Concessionária desde que acordada com o funcionário poderá alterar os horários de trabalho dos funcionários que trabalham em turnos fixo, para outro horário, bem como, para escala de revezamento, visando cobertura de funcionários em férias e funcionários afastados.

CLÁUSULA 72ª – JORNADA INTERMITENTE

A empresa poderá contratar empregados por meio de contrato de trabalho intermitente



previsto no art. 452-A da CLT, de acordo com suas regras e demais estabelecidas neste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado contratado nesta modalidade deverá realizar todas as atividades previamente acordadas e descritas em seu contrato de trabalho que também definirá o local, horário e turno para prestação de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento da remuneração poderá ser realizada mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente à convocação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A convocação para o trabalho deve acontecer por qualquer meio de comunicação eficaz tais como: telefone, e-mail, WhatsApp, Messenger, correios, fax, devendo a empresa comprovar o recebimento pelo empregado da Convocação.

PARÁGRAFO QUARTO: A resposta do empregado à convocação do empregador deverá ser realizada no prazo de 24 horas ao do recebimento da convocação por qualquer meio de comunicação eficaz tais como: telefone, e-mail, WhatsApp, Messenger, correios, fax.

CLÁUSULA 73ª - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO (SÁBADO)

A jornada semanal é de 44 (quarenta e quatro) horas podendo ser cumprida em cinco dias da semana de segunda à sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas horas extras, para qualquer fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a Concessionária venha a adotar jornada de trabalho diferente da jornada descrita no "caput" desta cláusula, ela comunicará o fato ao Sindicato por escrito.

CLÁUSULA 74ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS - DIAS PONTES (FERIADOS)

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, fica facultado à empresa, a dispensa do trabalho de seus empregados do setor administrativo em dias ponte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A reposição dos dias ponte será feita mediante compensação de horas extras, sendo que para a compensação dos dias ponte, a proporção será de uma hora extra para cada hora correspondente ao dia ponte. Fica estabelecido que a jornada de trabalho não excederá a 10 (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o empregado tenha realizado horas extras em número suficiente para quitação da jornada referente ao dia ponte, o mesmo será quitado dentro do próprio mês de competência, sendo que eventuais horas extras que excedam aquelas destinadas a compensação do dia ponte deverão ser pagas como extraordinárias dentro do mês de competência, sendo vedada a utilização de horas extras excedentes em um determinado mês para quitação de dias ponte futuros. Se, as horas extras prestadas pelo empregado, dentro do mês de competência, não sejam suficientes para compensar o dia ponte, a empresa fica autorizada a descontar as horas faltantes nos meses subsequentes.

R



PARÁGRAFO TERCEIRO: O controle das horas destinadas à compensação será feito pela empresa pelo método operacional.

PARÁGRAFO QUARTO: Ao término do período de vigência do presente Acordo, caso haja débito de horas por parte do empregado o mesmo será zerado.

CLÁUSULA 75ª - GARANTIA DO DSR - INGRESSO COM ATRASO

Fica assegurado o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana, nos termos do PN nº 92 do TST.

CLÁUSULA 76ª - MARCAÇÃO DO PONTO NO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

A Concessionária deverá efetuar a marcação do ponto na entrada e saída para refeição.

CLÁUSULA 77ª - MINUTOS DE TOLERÂNCIA

É facultado à Concessionária não computar na jornada de trabalho dos empregados, os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário de entrada e saída do trabalho, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

CLÁUSULA 78ª - REGISTRO DE PONTO

A Concessionária deverá adotar sistemas de registro de ponto para o apontamento das horas trabalhadas, desde que apresente aos Empregados os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas.

CLÁUSULA 79ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- a) até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua responsabilidade econômica;
- b) até 3 (três) dias em virtude de casamento;
- c) por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) por 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana do nascimento;
- e) até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de obtenção de título eleitoral;
- f) no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;
- g) por 4 (quatro) horas de trabalho em virtude do recebimento do PIS, desde que o respectivo pagamento não tenha sido efetuado pela própria Concessionária;
- h) até 1(um) dia para obtenção de documentos Legais, mediante comprovação, tais como: RG; CPF; CTPS; Passaporte; e Certificado de Reservista.



CLÁUSULA 80ª - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA 81ª - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

A Concessionária aceitará atestados médicos de convênio ou do INSS, para abono de ausência, no caso de acompanhamento de dependentes com até 17 (dezesete) anos, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No atestado deverá constar à hora do atendimento, o nome do dependente e o nome do empregado.

CLÁUSULA 82ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

O empregado estudante para fins de prestação de exames vestibulares, exames supletivos e exames finais em escola oficial ou oficializada, que coincidam com o horário de trabalho de empregado estudante, este terá sua ausência abonada, desde que a Concessionária seja pré-avisada com antecedência de 3 (três) dias e haja, posteriormente, a comprovação da realização dos exames.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o empregado estudante cujo exame não coincida com o horário de trabalho, a Concessionária abonará 4 (quatro) horas nesse dia, devendo também ser pré-avisada com antecedência de 3 (três) dias com posterior comprovação da realização dos exames.

CLÁUSULA 83ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Quando a Concessionária suspender os trabalhos, por motivos técnicos, para execução de serviços de manutenção, limpeza ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes com trabalho extraordinário, em dias de férias, nem exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar. Isto ocorrendo, as mesmas serão pagas como horas extraordinárias.

CLÁUSULA 84ª - ESCALA DE PLANTÕES

A Concessionária divulgará, com antecedência de 10 (dez) dias, a escala mensal de plantão para os trabalhos em domingos e feriados do mês subsequente, a ser observada e cumprida por seus empregados no desempenho de suas respectivas atividades profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA divulgará, pelas suas chefias, com no mínimo 20 dias de antecedência, escalas de plantão especiais referentes aos períodos de Natal, Reveillon, Carnaval e Semana Santa, de forma a assegurar o revezamento de trabalho.

R



CLÁUSULA 85ª - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do afastamento, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falecimento da genitora, é assegurado ao pai empregado, mediante apresentação da certidão de óbito, o gozo da licença por 30 (trinta) dias dentro do período que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

CLÁUSULA 86ª - MÃE ADOTANTE

A CONCESSIONÁRIA concederá uma licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data efetiva da adoção judicial de criança.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falecimento da mãe adotante, é assegurado ao pai empregado, mediante apresentação da certidão de óbito, o gozo da licença por 30 (trinta) dias dentro do período que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

CLÁUSULA 87ª - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, sendo que no caso dos empregados que trabalham sob escala de revezamento, o início das férias se dará sempre após sua folga da semana. Quando a Concessionária cancelar as férias já comunicadas, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagem ou gozo de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao sindicato laboral nos termos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos termos da Súmula 261 do TST, o empregado que pedir demissão, tem direito às férias proporcionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Os trabalhadores dispensados por justa causa, terão direito às férias proporcionais, desde que tenham trabalhado por pelo menos 6 (seis) meses, nos termos da Convenção nº 132 da OIT.

R



CLÁUSULA 88ª - ADIANTAMENTO DO 13.º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Adiantamento pela Concessionária, de 50% do valor do 13.º salário, quando do pagamento das férias, desde que solicitado pelo empregado com antecedência de 30 (trinta) dias.

[REDACTED]

[REDACTED]

CLÁUSULA 89ª - DIREITO DE RECUSA

Sem prejuízo da remuneração do empregado, é assegurado ao mesmo o direito de recusar-se a realizar tarefas que exponham sua integridade física a risco grave.

CLÁUSULA 90ª - CONDIÇÕES SANITÁRIAS - NR. 18

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela Concessionária em bom estado de conservação, asseio e higiene, e deverão ser instaladas para cada grupo de 20 (vinte) empregados, nas seguintes condições:

- a) um lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico) proibindo-se o uso de toalhas coletivas.
- b) um vaso sanitário que deverá ser sinfonado e possuir caixa de descarga.
- c) um mictório, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza.
- d) um chuveiro elétrico nos termos da NR-24 da portaria 3214/78.
- e) as paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável.
- f) as instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas e desprovidas de qualquer odor.
- g) caso a Concessionária preste serviço em local que atenda o cumprimento do disposto no caput desta cláusula, fica excluída dessa obrigação.

CLÁUSULA 91ª - HIGIENE PESSOAL

A Concessionária dotará os banheiros e sanitários de produtos adequados à higiene coletiva, os quais serão fornecidos gratuitamente.

CLÁUSULA 92ª - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água potável em temperatura ideal para o consumo humano e em copos descartáveis, proibindo-se o uso do local para lavagem das mãos, ferramentas, peças, etc.

CLÁUSULA 93ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A Concessionária adotará medidas de proteção, coletivas e individuais para seus empregados. O sindicato profissional comunicará a Concessionária acusando, quando existente, as situações agressivas e inseguras ou a falta de condições de higiene, cumprindo à Concessionária, nos 10 (dez) dias subseqüentes, informar as providências corretivas que adotará.

R



CLÁUSULA 94ª - HIGIENE NOS VEÍCULOS OPERACIONAIS DE FROTA

A Concessionária se obriga à prática de medidas de manutenção e higienização nas ambulâncias, guinchos, trailers e nos veículos de manutenção de frota.

CLÁUSULA 95ª - HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

A Concessionária deverá apresentar para o Sindicato Laboral, o cumprimento das NRs n.º 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), NR n.º 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

CLÁUSULA 96ª - ORIENTAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

A Concessionária compromete-se a desenvolver campanhas de conscientização e orientação destinadas aos empregados, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia, com o objetivo de prevenir a ocorrência de tais distorções e coibir atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

CLÁUSULA 97ª - UNIFORMES, ROUPAS DE TRABALHO E EPIS

A Concessionária fornecerá a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões, capas de chuva e outras peças de vestimenta, quando por elas exigidos ou quando a atividade assim o exigir, bem como equipamento de proteção individual de segurança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A utilização de logomarca nos veículos, uniformes e equipamentos de proteção individual utilizados por empregados terceirizados têm a finalidade exclusiva de identificar a Concessionária para a qual o empregado presta serviços, com vistas à segurança dos usuários das rodovias, permitindo-lhes, inclusive, solicitar serviços, não podendo ser utilizado como alegação para reconhecimento de vínculo de emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato do desligamento do empregado, o mesmo fica obrigado a devolver os uniformes utilizados, no estado em que se encontra, ficando a Concessionária autorizada a descontar os respectivos valores no caso de não devolução.

CLÁUSULA 98ª - CIPA

A CONCESSIONÁRIA comunicará ao Sindicato dos Empregados, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições para a composição da CIPA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O registro da candidatura será efetuado contra recibo da Concessionária, firmado por responsável do setor de administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A votação será realizada através de lista única de candidatos.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da portaria 3214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao sindicato dos empregados no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica garantido ao vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito acompanhar e de fiscalizar todo o processo de votação e apuração do processo eleitoral.

PARÁGRAFO QUINTO: O Sindicato dos empregados participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA através de seus membros, recebendo, inclusive, cópia fiel de todas as atas calendários de reuniões.

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes dos empregados eleitos para compor a CIPA gozarão de estabilidade provisória desde o registro de sua candidatura até 12 (doze) meses após o término do mandato.

CLÁUSULA 99ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos, bem como declaração de comparecimento emitida pela rede pública de saúde passados por facultativos do sindicato profissional, bem como os expedidos por médicos credenciados pelo convênio médico contratado pela CONCESSIONÁRIA, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, bem como, carimbo e assinatura do médico e/ou odontologista. Os atestados particulares, deverão ser validados pelo médico do trabalho da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa ao receber os atestados médicos e/ou odontológicos, desde que solicitado pelo empregado, deverá fornecer documento comprobatório da recepção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de faltas justificadas por atestados médicos ou declaração de comparecimento somente serão abonadas se o empregado apresentar o atestado no primeiro dia de retorno ao trabalho, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, bem como, carimbo e assinatura do médico e/ou odontologista.

CLÁUSULA 100ª - REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Será garantida, aos empregados acidentados no trabalho ou acometidos de doença profissional/trabalho, a permanência na Concessionária em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente ou a doença profissional/trabalho, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham tornado-se incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os empregados nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional.

R



CLÁUSULA 101ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

A Concessionária empenhará esforços em transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste, nos termos PN 113/TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos de necessidade de socorro urgente, a Concessionária recolherá os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Concessionária manterá os seus locais de trabalho equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, para atender o Empregado eventualmente acidentado.

CLÁUSULA 102ª - CAMPANHAS EDUCATIVAS

A Concessionária se empenhará a realizar, anualmente, campanhas educativas, visando a conscientização dos empregados quanto a nocividade do uso de drogas, cigarros e bebidas alcoólicas, bem como acerca de formas de prevenção à contaminação de doenças sexualmente transmissíveis (DST/AIDS).

CLÁUSULA 103ª - FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR

A Concessionária se compromete a fornecer gratuitamente protetor solar, no mínimo com fator 30, para os empregados que desenvolvam suas atividades na Rodovia e expostos aos raios solares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado (a) apresente qualquer tipo de reação alérgica ao protetor solar fornecido pela Concessionária, deverá apresentar Receita Médica ao departamento médico para que seja providenciado um protetor solar compatível com as necessidades do empregado (a).

CLÁUSULA 104ª - ASSÉDIO MORAL

A CONCESSIONÁRIA é responsável por condições de trabalho adequadas a todos os empregados. Se o empregado individual ou coletivamente, for vítima de situações constrangedoras, humilhantes e vexatórias no exercício de sua função, vindo a comprometer a saúde física e/ou mental dos mesmos, o superior hierárquico ou qualquer empregado que venha a assediar serão responsabilizados pela degradação deliberada das condições de trabalho.

PARÁGRAFO UNICO: Caberá ao empregador, juntamente com os membros da CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.





CLÁUSULA 105ª - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a Concessionária deverá comunicar, por escrito, nos termos do artigo 142 do decreto 357/91, de 03/12/1991, em 24 horas, o Sindicato dos empregados, fornecendo as seguintes informações:

- a) nome do acidentado;
- b) nº da carteira profissional;
- c) nº do R.G.;
- d) endereço do acidentado;
- e) data de admissão;
- f) data do acidente;
- g) horário do acidente;
- h) local do acidente;
- i) descrição do acidente;
- j) nome de duas testemunhas, quando possível, que presenciaram o acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que solicitado, a Concessionária deverá apresentar mensalmente à entidade sindical profissional, estatística do número de acidentes na Rodovia com terceiros e de acidentes do trabalho.

CLÁUSULA 106ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A CONCESSIONÁRIA remeterá obrigatoriamente à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, a Concessionária comunicará o fato à família do empregado, no endereço constante da Ficha de Registro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Concessionária deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 107ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente, decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, a CONCESSIONÁRIA, a título de indenização, concederá, na quitação das verbas rescisórias, o pagamento de um valor correspondente a 24 (vinte e quatro) salários nominais do beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se a morte ou invalidez permanente não decorrer de acidente do trabalho ou doença profissional, o valor da indenização ora estabelecida será correspondente a 12 (doze) salários nominais do beneficiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A invalidez permanente e/ou doença do trabalho, deverão ser caracterizadas e reconhecidas pela previdência social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A indenização de que trata esta Cláusula, poderá ser substituída por seguro de vida no valor não inferior ao estabelecido no "Caput".



CLÁUSULA 108ª - ERRADICAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO

Fica convencionado o nosso repúdio ao trabalho escravo e forçado que, segundo dispõe a convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, é o “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente”. Não obstante, a Empresa se compromete a não ter parceiros de nenhuma natureza que utilizem trabalho escravo e/ou infantil.

CLÁUSULA 109ª - ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

De acordo com inciso XXXIII, do artigo 7º, combinado com o inciso I, do Parágrafo 3º do artigo 227, da CEF, e com respaldo na lei nº 8.069/90, a Empresa reconhece ser ilícito o trabalho do menor de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

CLÁUSULA 110ª - ERRADICAÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO

Fica estabelecido que a diferença de sexo, raça e nível social não constituirá motivo para diferença salarial. A Empresa nos termos da Constituição Federal compromete-se no ato de admissão do empregado ou durante a vigência do contrato de trabalho, a discriminação, seja de cor, raça, credo, sexo, idade, ideologia política ou qualquer outro que possa ferir sua integridade como ser humano e cidadão.

CLÁUSULA 111ª - ATUAÇÃO SINDICAL

A Concessionária permitirá que o Sindicato dos empregados promova campanhas de sindicalização nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva, nos termos do PN nº 91 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas inspeções oficiais promovidas pelos órgãos do Ministério do Trabalho, Previdência Social e nas de interesse dos empregados, será permitida a participação de um representante do Sindicato.

CLÁUSULA 112ª - SINDICALIZAÇÃO

A Concessionária estimulará a sindicalização de seus empregados, promovendo as seguintes medidas:

- a) permissão ao sindicato ou a uma equipe por ele designada para manter em suas dependências, banca de sindicalização em local de fácil acesso aos empregados;
- b) divulgação do sindicato no ato da admissão dos empregados através de informes por ele produzidos destacando suas atividades e serviços organizados, encaminhando-o à banca de sindicalização e na ausência de seu responsável, entregando o formulário de filiação;
- c) instalação de um quadro em local visível e de fácil acesso dos empregados para a afixação de avisos do sindicato, relativos à sua atuação, serviços mantidos, etc.;

R



- PARÁGRAFO ÚNICO:** Os descontos serão identificados nos comprovantes de pagamento e recolhidos em favor do sindicato até cinco dias úteis após sua efetuação juntamente com relação nominal dos contribuintes.

28

2



(cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) por mês. Os empregados admitidos após 1º de março de 2018, apenas sofrerão o referido desconto se não houver lançamentos de contribuições no ano de 2018, referente ao exercício de 2018, independente da prevista em Lei (sindical).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição será recolhida pela Concessionária, através de guia apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver rescisão do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador, o saldo remanescente será descontado no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a Concessionária não proceda ao desconto da referida contribuição do empregado, por sua culpa, a mesma arcará com o pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: A Concessionária encaminhará ao Sindicato, mensalmente, cópia da guia de recolhimento quitada acompanhada de relação nominal que também identificará o salário-base dos empregados e o valor unitário da contribuição.

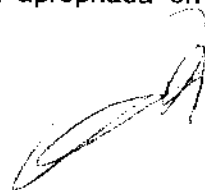
PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que discordar do pagamento da importância determinada à título de contribuição assistencial do empregado, poderá apresentar oposição, pessoal e individualmente, por escrito, de próprio punho, datada e devidamente assinada, juntamente com apresentação de cópia da CTPS, bem como das páginas de qualificação e identificação junto à empresa contratante, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, no prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2018 para os empregados ativos e de 30 dias a contar da contratação para os empregados contratados após a data-base.

A referida manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades e condições:

- a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;
- b) nas subsedes da entidade sindical, quando o empregado trabalhar nos respectivos Municípios, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;
- c) mediante correspondência pessoal encaminhada individualmente com aviso de recebimento, quando no município da prestação dos serviços não houver subsele, devendo ser confeccionada de próprio punho, datada e devidamente assinada pelo empregado e ter anexada à mesma cópia da CTPS, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, bem como das páginas de qualificação e identificação, que deverá ser encaminhada no endereço da sede da entidade sindical, observado o prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2018;
- d) no caso de empregado transferido para localidade diversa do registro na CTPS, porém na mesma base territorial, além dos documentos exigidos para apresentação da oposição, deverá apresentar cópia da anotação da transferência em sua CTPS.

CLÁUSULA 117ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL

A Concessionária descontará de seus empregados beneficiados com o presente Acordo Coletivo, conforme aprovado em Assembleia, a Contribuição Sindical Negocial no percentual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração, limitando-se ao valor de R\$ 173,47 (cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser descontada no mês de agosto/2018 e recolhida pela Concessionária, através de guia apropriada enviada pelo Sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.







CLÁUSULA 124ª - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Durante a vigência do presente Acordo, fica instituído um canal de negociação permanente, composto por 3 (três) representantes do Sindicato e da Federação, e um representante da Concessionária, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas aqui acordadas e formular sugestões para futuras negociações na época da data-base da categoria. A primeira reunião será realizada em outubro de 2018.

CLÁUSULA 125ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As controvérsias ou reivindicações que surjam nas relações de conflitos individuais e da aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão resolvidas através de Comissão de Conciliação Prévia Sindical, na forma estabelecida pelo Art. 625-C da CLT, modificado pela Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O regulamento da Comissão de Conciliação firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TÚNEIS será devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho com cópias para todas as Varas do Trabalho do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Comissão de Conciliação Prévia poderá funcionar nas sedes dos Sindicatos ou em outro lugar previamente acordado pela partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não sendo possível a conciliação prévia dos conflitos estabelecidos, os mesmos poderão ser resolvidos através de Arbitragem, que será contratado de comum acordo entre as partes e que terá seu regulamento baseado no disposto na Lei Federal 9.607/96. A sentença proferida pelo árbitro será executada em qualquer Comarca do Poder Judiciário, que tenha jurisdição competente.

CLÁUSULA 126ª – COMPROMISSO

As partes comprometem-se a cumprir o presente acordo coletivo, em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA 127ª - MULTA

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado e por infração, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, enquanto perdurar a infração.



PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de reincidência a multa será de 20% (vinte por cento) do salário normativo, por empregado e por infração, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, enquanto perdurar a infração.

CLÁUSULA 128ª - DIA DO TRABALHADOR EM CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA

Fica convencionado o dia 28 de Outubro, como sendo o dia do Trabalhador em Concessionária de Rodovia, sendo que a Concessionária dispensará seus empregados do trabalho, sem prejuízo do salário e do DSR.

PARÁGRAFO ÚNICO: Face a característica peculiar da Concessionária, caso não seja possível a dispensa acima referida, para esses empregados, será concedida uma gratificação correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário nominal, no mês de Outubro.

CLÁUSULA 129ª - MÃO DE OBRA

A Concessionária, em suas atividades produtivas, utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderá solidariamente, pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento do presente acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos contratos celebrados entre a Concessionária e os empreiteiros e sub-empreiteiros, deverão constar a obrigatoriedade do cumprimento desta cláusula e da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA compromete-se a enviar até o dia 15 de cada mês, ao Sindicato, relação das sub-empreiteiras, contendo nesta relação nome, endereço e CNPJ das mesmas, evitando assim transtornos futuros no que tange a responsabilidade trabalhista e previdenciária, entre outras, por ser a CONCESSIONÁRIA a principal tomadora de serviços.

CLÁUSULA 130ª - CONDUÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA DA CONCESSIONÁRIA

Em decorrência do Código Nacional de Trânsito, a Concessionária deverá apresentar um documento normativo enfatizando no plano administrativo e jurídico, os deveres, direitos e responsabilidades que competem à Concessionária e ao funcionário autorizado a conduzir veículo da frota.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica a Concessionária autorizada a proceder ao desconto em folha de pagamento ou termo de rescisão, das multas incorridas pelos funcionários por desrespeito à legislação de trânsito, municipal, estadual ou federal, desde que devidamente comprovadas pela Concessionária quanto à condução do veículo na data, horário, local da infração e desde que o veículo esteja em perfeito estado de trafegar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso não seja comprovada a culpa do empregado, o mesmo não poderá sofrer qualquer desconto em seu salário.

R



CLÁUSULA 131ª - CERTIFICADO

A Concessionária compromete-se a fornecer a qualquer tempo, mediante solicitação do empregado, e para fins de obtenção de certificado de acervo técnico, atestado de experiência adquirido a serviço da Concessionária, bem como participação em estudos, projetos, obras e serviços, desde que existam documentos comprobatórios de sua participação.

CLÁUSULA 132ª - TERMOS ADITIVOS E ACORDOS SINDICAIS

Faz parte integrante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, termos aditivos e acordos sindicais, os quais estabelecem condições diferentes das aqui ajustadas, em razão das peculiaridades existentes na Concessionária de Rodovias.

CLÁUSULA 133ª - INDENIZAÇÃO 40% FGTS - EMPREGADO APOSENTADO

O empregado dispensado sem justa causa que tiver se aposentado durante a vigência do contrato de trabalho, terá direito ao cálculo da indenização de 40% sobre o FGTS, sobre a integralidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada, independente de ter procedido ao levantamento dos valores depositados por ocasião de sua aposentadoria.

CLÁUSULA 134ª - BOLETINS INFORMATIVOS/REVISTA DO USUÁRIO

A Concessionária enviará ao Sindicato representativo da categoria profissional, no mesmo mês da respectiva circulação, 6 (seis) exemplares de seu boletim informativo periódico ou revista do usuário.

CLÁUSULA 135ª - BOLSA DE EMPREGO DO SINDICATO

Em caso de contratação de novos empregados, a CONCESSIONÁRIA se compromete a comunicar ao Sindicato quanto aos cargos a serem disponibilizados, para utilização de sua Bolsa de Empregos.

CLÁUSULA 136ª - PRODUTIVIDADE, QUALIDADE E IMAGEM

O SINDICATO, no exercício do efetivo poder de mobilização e representação que detém, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, envidará esforços no sentido de plenamente difundir o objetivo imediato de aumento da produtividade nos serviços, busca da melhoria da qualidade dos trabalhos apresentados, bem como a preservação da imagem da CONCESSIONÁRIA perante a coletividade.

CLÁUSULA 137ª - UNIÃO CIVIL ESTÁVEL

No caso de união homoafetiva comprovada, a CONCESSIONÁRIA, aplicará ao companheiro ou companheira homossexual os mesmos direitos concedidos ao cônjuge, constante neste Acordo Coletivo de Trabalho, a partir dos critérios dispostos na Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 6 de agosto de 2010.

R



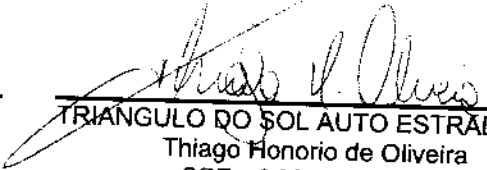
CLÁUSULA 138ª – VALIDADE E APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá validade até que novo Acordo Coletivo seja celebrado, limitado a 60 (sessenta) dias a contar da data-base.

São Paulo, 01 de março de 2018.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS
EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO
DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Rosevaldo José de Oliveira
CPF/MF n.º 024.309.226-14



TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
Thiago Honório de Oliveira
CPF n.º 309 356 888-97